

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 196/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que “Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 45/52).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere na organização dos serviços da Administração, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II, III e VIII da LOMS.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., p.511 e 520, nos ensina que:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; (...)”.

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos, movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.(g.n.)

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente resultaria em despesas para o erário público e é cediço que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 03 de agosto de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator